



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CORRÊA SOTANA, DD.
PRESIDENTE DO CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO
PARANAPEMA

Pregão Presencial nº 006/2019
Processo Administrativo nº 008/2019

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, vem com respeito perante a ilustre presença de V. Senhoria, por seu procurador e signatário, na forma prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº8.666/93, apresentar REPRESENTAÇÃO, contra a r. decisão que homologou o processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via Anchieta,
km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo – SP

Requer-se seja recebida a Representação e submetida à apreciação da Assembléia Geral do CIVAP, na forma prevista no art. 13, inciso II, do Estatuto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Taubaté, 03 de junho de 2019.


Gustavo Gebara Cinquegrana

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 7.391.327-6 / CPF: 033.188.679-00

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Av. Carlos Pedroso da Silveira, 10.000 - Piracanguaga - Taubaté/SP
CNPJ: 59.104.422/0024-46



RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

Representante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Representado: DD. Presidente do CIVAP
Processo: Pregão Presencial 006/2019 – Proc. 008/2019

I – DO CABIMENTO

1- A Representação, prevista no art. 109, inciso II, da Lei de Licitações, é a petição dirigida à autoridade superior, pleiteando a modificação do ato de autoridade inferior, cabendo somente nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

2- O recurso de Representação é, pois, interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance, para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação e, na atuação dos “fiscais da execução” dos contratos, entre outros.

3- Segundo o mestre Diógenes Gasparini, a Representação prevista no inciso II, do art. 109 “... é o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”.

4- No caso dos autos, a decisão do DD. Presidente do CIVAP, que homologou o resultado da certame, e confirmou a decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante Volkswagen, merece total reforma, uma vez ter ratificado a possibilidade de contratação de fornecedor que não possui condições comerciais e técnicas para contratar a Garantia de fábrica, sem limite de quilometragem, dos veículos licitados, sendo imperioso que seja revista e reformada pela Assembléia Geral do CIVAP, autoridade hierarquicamente superior.

II – DAS CONDIÇÕES PARA A FORNECIMENTO E CONTRATAÇÃO

II.1 – Não atendimento a forma da garantia, conforme o Anexo II – Termo de Referência;

5 – Conforme consta em Edital, no descritivo dos 03 (três) lotes, a garantia deverá ser apresentada na forma a seguir:



VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH MOTOR 1.0, NOVO ZERO KM.

VEÍCULO TIPO HATCH, NOVO (0 KM), COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO NÃO INFERIOR A 2019/2019, NA COR **BRANCA**, COM CAPACIDADE MÁXIMA PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, TRANSMISSÃO MANUAL DE NO MÍNIMO 05 (CINCO) MARCHAS À FRENTE E 01 (UMA) À RÉ, QUATRO PORTAS, CINTOS DE SEGURANÇA EM TODOS OS BANCOS, **POTÊNCIA MÍNIMA DE 77 CV, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0**, BICOMBUSTÍVEL - ETANOL/GASOLINA, FREIOS ABS, AIR BAG DUPLO, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS DIANTEIROS ELÉTRICOS, PNEUS MÍNIMO **175/65 – R14**, PORTA MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 LITROS, PARA-CHOQUE NA COR DO VEÍCULO, PROVIDO DE TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS DE ACORDO COM O CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. **PRAZO MÍNIMO DE GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.**

VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3, NOVO ZERO KM.

VEÍCULO TIPO HATCH, NOVO (0 KM), COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO NÃO INFERIOR A 2019/2019, NA COR BRANCA, COM CAPACIDADE MÁXIMA PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, TRANSMISSÃO MANUAL DE NO MÍNIMO 05 (CINCO) MARCHAS À FRENTE E 01 (UMA) À RÉ, QUATRO PORTAS, CINTOS DE SEGURANÇA EM TODOS OS BANCOS, **POTÊNCIA MÍNIMA DE 80 CV, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3**, BICOMBUSTÍVEL - ETANOL/GASOLINA, FREIOS ABS, AIR BAG DUPLO, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS DIANTEIROS ELÉTRICOS, PNEUS MÍNIMO **175/65 – R14**, PORTA MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 LITROS, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS NO MÍNIMO DE 2.376 (MM), PARA-CHOQUE NA COR DO VEÍCULO, PROVIDO DE TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS DE ACORDO COM O CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. **PRAZO MÍNIMO DE GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.**

VEÍCULO PICKUP, 0 KM (ZERO QUILOMETRO), NOVO, COM ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO NO MÍNIMO 2019/2019, COR BRANCA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDRO ELÉTRICO, TRAVA ELÉTRICA, CHAVE ORIGINAL DE FÁBRICA. **MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.4**, MÍNIMO, CILINDRADA MÍNIMA DE 1.368 CM³ DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE EIXOS 2.669 MM, PESO EM ORDEM DE MARCHA MÍNIMO DE 1.020 KG, CARGA ÚTIL MÍNIMA 705 KG, PNEUS COM MODELO MÍNIMOS DE 175/70



*R14, COM UM IC MÍNIMO DE 88T, RESERVATÓRIO MÍNIMO DE COMBUSTÍVEL 49 LITROS. PROVIDO DE TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS DE ACORDO COM O CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. **PRAZO MÍNIMO DE GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.***

6 – Segundo dispõe o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que deve nortear as atividades do Administrador Público, no procedimento licitatório o decido processo legal encontra-se adstrito à observância das formalidades legais de obediência à ordenação e à sucessão das fases determinadas na lei e no ato convocatório, sendo estes inalteráveis segundo dispõe o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

7 – Nesse passo, desde que iniciado o procedimento do certame, eventual alteração do Edital que reflita nas propostas apresentadas, exige a prévia e tempestiva divulgação, pela mesma forma que se deu ao texto original, de acordo com a legislação de regência direta e subsidiária, incluindo-se a renovação dos prazos para impugnação e apresentação de propostas, sob pena de se macular o certame a ponto de torná-lo nulo de pleno direito.

8 – Devido ao caráter vinculante do instrumento convocatório, a inobservância de quaisquer requisitos técnicos que sejam estabelecidos inicialmente para a especificação dos equipamentos deve ser vista como NÃO ATENDIMENTO. Não é uma opção do administrador, e sim uma imposição legal, sob pena de infringência aos princípios que regem a licitação pública.

9 – O Anexo II deixa claro que os veículos deverão possuir garantia mínima de 12 meses SEM LIMITES DE QUILOMETRAGEM. No catálogo apresentado pela empresa declarada vencedora MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, dos veículos Renault Sandero 1.0 e 1.6, respectivamente Lote 1 e 2, consta “03 anos de garantia OU 100 MIL/KM”, ou seja, se os veículos rodarem em 06 (seis) meses mais de 100 mil/km, deixará de atender o solicitado. Anexo segue comprovação, através do próprio catálogo disponível no site da Renault do Brasil, no qual confirma a divergência da informação apresentada em sua proposta.

Link do site da Renault demonstrando a Garantia de fábrica de 03 anos ou 100 mil/km.

https://www.cdn.renault.com/content/dam/Renault/BR/personal-cars/sandero/b52-sandero/catalogos-e-manuais/2019/af_RM001619_Folh_Sandero_FEVEREIRO_2019.pdf

10 – Importante salientar que, a licitante declarada vencedora não é concessionário da marca, credenciado pelo fabricante Renault do Brasil, não



podendo responder pela garantia sem limite de quilometragem, sendo certo que não trouxe com sua proposta qualquer declaração do fabricante quanto à vinculação a esta obrigação prevista no Edital.

11 – Ao julgar o recurso administrativo interposto pelas licitantes Volkswagen e Via Japan, o D. Pregoeiro, bem como o ora representado Presidente do CIVAP, asseveraram que a simples declaração do licitante, de que “cumprirá com a garantia de 12 meses de garantia sem limite de quilometragem”, seria suficiente para corroborar o cumprimento das exigências editalícias.

12 – A simples declaração do licitante interessado, quanto ao cumprimento do prazo e extensão da garantia de qualidade e manutenção dos veículos não supre a integralidade das exigências do edital.

13- Veja-se, porque de relevo, que o Edital, no Anexo II – Termo de Referência, além de especificar o prazo em meses e a condição “sem limite de quilometragem, ainda determina que o licitante interessado garanta ao CIVAP:

a) - A Detentora (contratada) deverá prestar serviços de socorro e assistência técnica durante o período de garantia, em todo o Estado de São Paulo, através de rede de concessionárias, oficinas técnicas autorizadas ou, ainda, unidades móveis, sendo que, nesta última hipótese, o atendimento deverá ser prestado no prazo máximo de três dias úteis.

14- Não possuindo qualquer vínculo comercial com o fabricante dos veículos ou acordo comercial com a rede de concessionários da marca, a licitante declarada vencedora não dispõe de ingerência sobre os serviços de socorro e assistência técnica da rede de concessionários, muito menos em período não coberto pela garantia inicial de fábrica limitada a 100.000 km rodados, deixando de cumprir exigência essencial do Edital, quanto à garantia de prestabilidade dos veículos adquiridos, por período de tempo mínimo, sem limite de quilometragem.

15- De outro lado, aceitar a simples declaração da licitante declarada vencedora, em sede de contra-razões de recurso, malfez a regra do art. 43, §3º, da Lei de Regência, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



16 - do exame da norma descrita, infere-se que é vedado a juntada de documento ou informação, incluindo declaração constante nas razões e contra-razões de recurso administrativo, que deveria constar na proposta ou documentação, havendo proibição expressa que seja carreado aos autos do processo administrativo documento ou informação nova após a apresentação de proposta.

17 – A comissão de licitação, o pregoeiro e a autoridade hierárquica, todos, encontram-se proibidos de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta.

18- Tal vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397, do Código de Processo Civil, *códex* instrumental de caráter universalista, dos quais resulta que o pedido da parte interessada deva ser instruído com todos os documentos destinados a provar suas alegações e pretensões, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos novos, ocorridos após articuladas suas pretensões.

19- No caso dos autos, a determinação inicial do Edital era indene de dúvidas, seja com relação ao critério temporal, seja em relação à inexistência de limite de quilometragem, seja no que pertine à disponibilização de serviços de manutenção junto à rede de concessionários autorizados pelo fabricante.

20- No caso da licitante declarada vencedora pelo D. Representado, aquela não apresentou, na época própria, ou seja, em sua proposta comercial, comprovação de que possui condições técnicas, comerciais e estruturais para realizar os serviços de assistência e manutenção por período superior ao concedido pelo fabricante, sendo certo que sua declaração, em sede de contra-razões de recurso, afronta diretamente o art. 43, §3º, da Lei de Regência.

21- Por sua vez, a decisão do D. Pregoeiro e do ora Representado, acatando a mera declaração da licitante interessada, complementar à sua proposta comercial, em fase recursal, viola o princípio da vinculação ao edital, além do próprio art. 43, §3º.

III – DO PEDIDO

22 – Face ao exposto, vem à digna desta excelsa autoridade hierárquica, para requerer que seja recebida e conhecida a presente REPRESENTAÇÃO, a fim de reformar a r. decisão do DD. Presidente do CIVAP, que homologou o resultado da licitação e declarou vencedora a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas EIRELI, com base em informação nova, que deveria constar em proposta comercial, em total afronta a art. 43, §3º da Lei de Licitações.



23- Requer-se, por fim, que seja concedido efeito suspensivo à presente Representação, considerando que, o prosseguimento do certame, sem a análise detida dos autos implicará em risco de anulação de todo o processo administrativo, impondo à Administração prejuízos de ordem temporal e material, sendo mister a atribuição do efeito suspensivo, na forma do §2º, do art. 109, da Lei nº8.666/93.

Temos em que
Pede e aguarda deferimento.

Taubaté, 03 de junho de 2019.


Gustavo Gebara Cinquegrana

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 7.391.327-6 / CPF: 033.188.679-00

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Fone +55 (41) 9 8739-5249

gustavo.cinquegrana@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>